



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000551-86.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado BERTAGNOLLI E FOLADOR DOCES ARTESANAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000551-86.2024.8.26.0368

COMARCA: Monte Alto — 1ª Vara

APELANTE: Banco Santander S/A.

APELADA: Bertagnoli & Folador — Doces Artesanais Ltda

Voto nº 11.056

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Cobrança referente a operação bancária denominada “Cheque Empresa BNP nº 0023130062117000173”. O Banco busca a condenação do Réu ao pagamento do débito em aberto, totalizando R\$ 110.658,76. Sentença de improcedência por ausência de prova do fato constitutivo do direito.

II. Questão em Discussão:

Verificar se os documentos apresentados pelo autor são suficientes para comprovar a existência da contratação da operação bancária e, consequentemente, a validade da cobrança.

III. Razões de Decidir:

O ônus de demonstrar a existência do negócio jurídico válido recai sobre a instituição financeira, nos termos do art. 373, I, do CPC. A mera juntada de extratos bancários e planilhas unilaterais é insuficiente. A ausência de contrato assinado ou outros meios de prova idôneos impede a exigibilidade da dívida alegada.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A instituição financeira deve comprovar, de forma clara e inequívoca, a contratação do empréstimo, especialmente quando

impugnada pelo consumidor. 2. A inversão do ônus da prova nos contratos bancários consumeristas impõe ao banco o dever de demonstrar o consentimento válido do contratante, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança movida por Banco Santander S/A. contra Bertagnoli & Folador – Doces Artesanais Ltda. alegando que, em 24/07/2023, o Réu contratou uma operação bancária no valor de R\$ 101.860,78 (“Cheque Empresa BNP nº 0023130062117000173”). A dívida foi transferida ao Banco, em 15/02/2024, no valor total de R\$ 110.658,76. Requereu a condenação do Réu ao pagamento débito.

Sobreveio a Sentença (fls. 611/615) que julgou o feito improcedente, sob o fundamento da ausência de prova do fato constitutivo do direito.

Embargos de Declaração (fls. 618/627) rejeitados (fls. 628/629).

Apelou o Autor (fls. 632/640) sustentando a regularidade dos documentos que instruíram a inicial, dando azo à cobrança pretendida na lide. Impugnou, ainda, a condenação nas custas e honorários advocatícios em seu desfavor, invocando a aplicação do princípio da causalidade, defendendo que que o devedor deu causa ao ajuizamento da demanda. Requereu o provimento do recurso.

Sem apresentação de contrarrazões (fl. 658).

Recurso tempestivo, com preparo recolhido (fls. 641/642).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Aplica-se ao caso, o CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ.

Consequentemente, a Apelante, na qualidade de instituição financeira tem o ônus de comprovar a regularidade da cobrança ventilada nos autos.

Com efeito, o Banco Autor narrou na inicial que houve a contratação da operação bancária denominada “CHEQUE EMPRESA BNP nº 0023130062117000173”, em 24/07/2023, no valor de R\$ 101.860,78, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de captação de empréstimo, acrescido de encargos (fl. 02).

No entanto, o Apelante não trouxe qualquer instrumento contratual celebrado entre as partes, inerente ao suposto negócio jurídico.

Limitou-se apenas a acostar aos autos cópia do contrato da abertura de conta corrente (fl. 19/24), extratos bancários da conta da Apelada (fls. 26/502), telas sistêmicas que informam tão somente dados básicos do cadastro do cliente (fls. 503/504) e, por fim, memória de cálculo do suposto débito (fl. 505).

Inexiste nos autos documento apto a demonstrar o valor negociado e as respectivas condições contratuais (juros, tarifas e encargos remuneratórios, forma de amortização, prazo de pagamento etc.)

Além disso, o lançamento efetuado em 24/07/2023, denominado “TRANSFERENCIA PARA CREDITO VENCIDO” (fl. 502), além de destoar do produto financeiro

indicado na exordial, não denota claramente se tratar de uma operação de mútuo, não possuindo, portanto, o condão para sustentar a pretensão autoral.

Saliente-se, ainda, que o Juízo *a quo* determinou a especificação de provas pelas partes (fl. 603), ocasião em que o Apelante pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 606/607).

E nem se diga que o Banco se colocou à disposição do Juízo para produção de provas, vez que a manifestação apresentada demonstrou claramente a falta de interesse em especificar outras além daquelas que já havia juntado aos autos.

Conclui-se, desta forma, que na hipótese não cuidou o demandante de provar efetivamente o alegado, como exige a regra inserida no art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, em caso análogo:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **COBRANÇA. EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.** RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação com pedido de cobrança ajuizada por instituição financeira visando ao pagamento de R\$ 235.398,52, sob alegação de contratação de empréstimo eletrônico pelo réu. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de ausência de prova suficiente da contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se os documentos apresentados pelo autor são suficientes para comprovar a existência da contratação do empréstimo eletrônico e, consequentemente, a validade da cobrança. III. RAZÕES DE DECIDIR **O ônus de demonstrar a existência do negócio jurídico válido recai sobre a instituição financeira, nos termos do art. 373, I, do CPC, sendo insuficiente a mera juntada de extratos bancários e planilhas unilaterais.** Nos contratos bancários, especialmente em contratações eletrônicas impugnadas pelo consumidor, aplica-se a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, cabendo ao fornecedor demonstrar de forma inequívoca o consentimento do contratante. **O banco não apresentou**

contrato assinado, logs de transação, dados biométricos, selfie, georreferenciamento, gravações ou qualquer outro meio de prova capaz de comprovar a autenticidade da contratação. A jurisprudência consolidada do STJ no Tema 1.061 estabelece que, em caso de impugnação de assinatura em contrato bancário, cabe à instituição financeira demonstrar sua autenticidade, o que não ocorreu no caso concreto. **Diante da ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor, não há fundamento para a cobrança da dívida alegada.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: A instituição financeira deve comprovar, de forma clara e inequívoca, a contratação do empréstimo eletrônico, especialmente quando impugnada pelo consumidor. A inversão do ônus da prova nos contratos bancários consumeristas impõe ao banco o dever de demonstrar o consentimento válido do contratante, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. A ausência de contrato assinado, logs de transação ou outros meios de prova idôneos impede a exigibilidade da dívida alegada. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.846.646/MA, Tema 1.061, j. 23.06.2021; TJSP, Apelação Cível nº 1001121-51.2023.8.26.0160, Rel. Des. Penna Machado, j. 25.06.2024.” (TJSP; Apelação Cível 1001713-89.2022.8.26.0238; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025) (g.n.)

Por fim, não há que se falar aplicação do princípio da causalidade para condenação do Réu às verbas de sucumbência, isto porque o Autor sequer logrou êxito em comprovar a relação jurídica descrita na lide.

Nesse passo, permanecendo a pretensão autoral improcedente, não há que se falar em afastamento de seu ônus sucumbencial, notadamente em razão da literalidade do art. 85, *caput*, do CPC.

Logo, o Julgado vergastado não comporta reparo, merecendo ser mantido.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios previamente arbitrados para 20% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora